

# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

**OUTUBRO/2025**

### **PRESIDENTE**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

### **JUIZ FEDERAL DA 1ª RELATORIA**

Rudival Gama do Nascimento

### **JUIZ FEDERAL DA 2ª RELATORIA**

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

### **JUIZ FEDERAL DA 3ª RELATORIA**

Bianor Arruda Bezerra Neto

### **MEMBRO SUPLENTE**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

### **MEMBRO AUXILIAR**

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

### **DIRETORA DE SECRETARIA**

Renata de Andrade Brayner Furtado

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

### RECURSOS ORDINÁRIOS - 1ª RELATORIA

0016531-23.2023.4.05.8200

#### Ementa

**ADMINISTRATIVO. UFPB. PROCESSO SELETIVO DE REOPÇÃO DE CURSO. EXISTÊNCIA DE VAGAS OCIOSAS NO CURSO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE DE OFERTA. RESOLUÇÃO Nº 29/2020 -- CONSEPE/UFPB. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA UFPB DESPROVIDO.**

#### Relatório

-

#### Voto

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto pela Universidade Federal da Paraíba -- UFPB contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal/PB que julgou procedente o pedido de Adna Kaline de Oliveira Araújo, determinando sua matrícula no curso de Medicina (2023.1) via reopção de curso, com base na existência de vagas ociosas não ofertadas em desacordo com a Resolução nº 29/2020 do CONSEPE/UFPB.

2. A sentença entendeu que a própria norma interna da UFPB obriga a oferta semestral de vagas ociosas para reopção, transferência ou ingresso de graduado, e que, no caso, havia prova documental de 15 vagas no curso de Medicina, sendo que ao menos 5 deveriam ter sido destinadas ao PSRC. A autora, classificada em 5º lugar, estaria dentro do quantitativo que deveria ter sido ofertado. A UFPB, mesmo intimada, não apresentou contraprova que afastasse os dados trazidos pela autora.

3. No recurso, a UFPB sustenta que a autora não foi aprovada dentro do número de vagas efetivamente ofertadas, que houve excesso de alunos no 1º período em razão da pandemia, e que a concessão de matrícula gera risco de consolidação da situação de fato ("teoria do fato consumado"), configurando "periculum in mora inverso". Requer atribuição de efeito suspensivo e reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

4. A Resolução nº 29/2020 CONSEPE/UFPB, art. 102, §1º, impõe a oferta obrigatória, a cada semestre, das vagas remanescentes do SISU e das geradas por cancelamentos, abandonos, transferências e reopção, para preenchimento via PSRC, PSTV ou PSIG. Cabe às coordenações indicar a distribuição entre as modalidades, e, na ausência dessa indicação, a PRG deve dividi-las igualmente.

5. No caso concreto, ficou demonstrado que havia 15 vagas ociosas no curso de Medicina no semestre 2023.1, com disponibilidade em todas as disciplinas obrigatórias do 1º período. Das 15 vagas, ao menos 5 deveriam ter sido ofertadas para o PSRC. A autora, classificada em 5º lugar, estaria dentro do quantitativo a ser obrigatoriamente ofertado.

6. A UFPB justificou a oferta de apenas 1 vaga no PSRC alegando excesso de alunos em razão da retenção de 51 estudantes nos dois primeiros períodos e da entrada de 68 novos pelo SISU. Contudo, não apresentou dados concretos que refutassem a prova documental da autora, que indicava disponibilidade de vagas mesmo após o encerramento do prazo de matrícula.

7. A autonomia universitária, embora garantida pela Constituição, foi exercida pela própria UFPB ao editar a Resolução nº 29/2020, obrigando-se a ofertar vagas ociosas. Não há discricionariedade para descumprir a norma interna. Ademais, ainda que se admitisse a excepcionalidade da pandemia como justificativa, esta foi afastada pela prova produzida nos autos.

8. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o argumento de "periculum in mora inverso" não prospera. A situação fática decorre de decisão judicial confirmada em sentença, e o eventual aproveitamento de créditos pela autora não afasta o direito reconhecido no mérito, cuja procedência se sustenta em prova robusta.

9. Assim, deve ser mantida integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, diante da ausência de elementos capazes de infirmar a conclusão de que a autora tinha direito à matrícula pretendida.

**Rudival Gama do Nascimento**

Juiz Federal Relator

## Súmula de julgamento

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**, mantendo a sentença pelos fundamentos acima, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas.

## RECURSOS ORDINÁRIOS - 2ª RELATORIA

0017208-87.2022.4.05.8200

### Ementa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO. SEGURADO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

### Relatório

-

### Voto

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo sentença que concedeu auxílio por incapacidade temporária em favor de Eduarda Santos Ferreira, garçonne, com 33 anos de idade, desde a DIB em 06/09/2022 até a DCB em 06/03/2023.

O ente público embarga alegando omissão quanto ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais violados, especificamente os artigos 195, inciso II, §§ 5º e 14º, e 201, caput, da Constituição Federal, bem como o art. 29 da Emenda Constitucional 103/2019. Sustenta que há ofensa direta às normas constitucionais ao não considerar que as contribuições previdenciárias realizadas abaixo do salário mínimo não podem ter efeitos previdenciários para fins de carência.

A controvérsia cinge-se à aplicação do §14 do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece que "o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a

competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições."

Extrai-se dos autos que a autora perdeu a qualidade de segurado em 16/10/2021 e reingressou no RGPS em 16/11/2021. O CNIS demonstra que houve recolhimentos inferiores ao salário mínimo nos meses de 11/2021 (R\$ 550,00), 04/2022 (R\$ 767,60) e 08/2022 (R\$ 96,67), todos marcados com o indicador "PREC-MENOR-MIN", correspondentes ao início e fim dos vínculos empregatícios.

Sobre o recolhimento de contribuições abaixo do mínimo e a qualidade de segurado, em sessão ordinária de julgamento realizada em 16 de outubro de 2024, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator, juiz federal Neian Milhomem Cruz, julgando-o como representativo de controvérsia e fixando a seguinte tese:

"O recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, à míngua de previsão legal, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório, inclusive após o advento da EC n. 103/2019, que acrescentou o §14 ao art. 195 da CF/1988" – Tema 349.

O art. 29 da EC 103/2019 dispõe que:

"Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil." (negrito acrescido)

Conforme o entendimento firmado no julgamento do PEDILEF 0504017-94.2022.4.05.8400/RN (Tema 349 da TNU), o Decreto nº 10.410/2020 alterou substancialmente as regras previdenciárias ao estabelecer que, para aquisição e manutenção da qualidade de segurado, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou

superior ao limite mínimo mensal. Essa modificação gerou controvérsia jurídica significativa sobre a natureza da filiação previdenciária. O Decreto nº 10.410/2020 acrescentou o §8º ao art. 13 do Decreto 3.048/99 e incluiu o art. 19-E:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

§ 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado:

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido;

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. § 2º Os ajustes de complementação, utilização e agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, hipótese em que se tornarão irreversíveis e irrenunciáveis após processados. § 3º A complementação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser recolhida até o dia quinze do mês subsequente ao da prestação do serviço e, a partir dessa data, com os acréscimos previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. § 4º Os ajustes de que tratam os incisos II e III do § 1º serão efetuados na forma indicada ou autorizada pelo segurado, desde que utilizadas as competências do mesmo ano civil definido no art. 181-E, em conformidade com o disposto nos § 27-A ao § 27-D do art. 216. § 5º A efetivação do

ajuste previsto no inciso III do § 1º não impede o recolhimento da contribuição referente à competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, para agrupamento com outra competência a fim de atingir o limite mínimo mensal do salário de contribuição. § 6º Para complementação ou recolhimento da competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, na forma prevista no § 5º, será observado o disposto no § 3º. (...)"

8. A TNU analisou a questão, no PEDILEF 0504017-94.2022.4.05.8400/RN (Tema 349), atinente ao princípio da hierarquia das leis e ao alcance do poder regulamentar para estabelecer se o ato administrativo normativo pode ampliar a exigência de observância do limite mínimo contributivo para fins de reconhecimento da qualidade de segurado. Portanto, a questão debatida pela TNU englobou a qualidade de segurado do RGPS, a qual não se confunde com carência. Neste sentido:

" (...)

\*\*\*\* DESLINDE DA CONTROVÉRSIA \*\*\*

De início, não merece prosperar o argumento do INSS lançado em memoriais com base no tema 105/TNU, súmula 73/TNU e tema 1125/STF, eis que todos eles dizem respeito ao cômputo de benefício por incapacidade intercalado para fins de carência e tempo de contribuição.

Convém recordar que a questão controvertida em julgamento diz respeito tão somente à qualidade de segurado do RGPS, ou seja, qual é o requisito necessário e suficiente para que se reconheça a existência de filiação à Previdência Social, assim entendida a relação jurídica entre o trabalhador e o RGPS, a qual não se confunde com carência.

É indubitável, porém, que o Decreto nº 10.410/2020 ao acrescentar o § 8º ao art. 13 do Decreto 3.048/99 e incluir o art. 19-E, fez verdadeira mescla de institutos jurídicos distintos. (...)"

9. Conforme entendimento daquele Colegiado, o Decreto nº 10.410/2020 promoveu alterações controversas no Regime Geral de Previdência Social ao estabelecer que, para aquisição e manutenção da qualidade de segurado, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal. Essa modificação converteu indevidamente segurados obrigatórios, especialmente trabalhadores de baixa renda, intermitentes e submetidos a jornada parcial, em segurados de filiação facultativa, pois a própria filiação passou a depender de ajustes de contribuição. O decreto inverteu a lógica previdenciária tradicional, transformando a contribuição em pressuposto da filiação, quando deveria ser sua consequência, contrariando assim a natureza compulsória do RGPS estabelecida na Constituição Federal.

10. Segundo a TNU, o Decreto nº 10.410/2020 extrapolou os limites da função regulamentar ao inovar no ordenamento jurídico e criar exigências não previstas na legislação superior, transpondo o artigo 84, inciso VI da CF/88. A medida contrariou a natureza compulsória do RGPS estabelecido no artigo 201 da CF/88. Demais disso, entendeu que “a redação do § 14 do art. 195 da CF/88, acrescentado pela EC 103/2019 é de clareza solar, pois alude exclusivamente a tempo de contribuição, ou seja, preordena-se a reger os benefícios programados que possuem como requisito de acesso o tempo de contribuição”, não à qualidade de segurado.

11. Assim, conforme se extrai do citado PEDILEF, “seja sob o enfoque constitucional – filiação compulsória ao RGPS e delimitação da exigência de piso mínimo contributivo apenas para cômputo de tempo de contribuição – seja pelo prisma infraconstitucional – conceitos jurídicos definidos na Lei 8.213/91 – depreende-se que o Decreto nº 10.410/2020 exorbitou da função regulamentar, pois para além de inovar no ordenamento jurídico, invadindo seara de conformação de incumbência do Poder Legislativo, também subverteu a finalidade precípua da Previdência Social, qual seja, a de salvaguardar os trabalhadores e seus dependentes cuja atividade implica filiação automática e obrigatória, das contingências sociais, notadamente, os infortúnios não programáveis, a exemplo de doença e morte”.

12. Diante disso, estabeleceu-se uma interpretação harmônica para preservar o direito fundamental à Previdência Social. Assim, no tocante à condição de segurada contemporânea à DII, seguindo o entendimento exposto sob o Tema 349 da TNU, a autora detinha a qualidade de segurada na época do início da incapacidade laboral.

13. Quanto ao tempo de carência no presente caso concreto, a autora precisaria obter 06 contribuições mensais ao tempo do início da incapacidade laboral – DII 06/09/2022.

14. O Decreto nº 10.410/2020 acrescentou o art. 26, §6º ao Decreto 3.048/99, segundo o teor a seguir:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

(...)

§ 6º Para fins de carência, as contribuições anteriores à data de publicação da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão consideradas em conformidade com a legislação vigente à época. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

15. No caso dos autos, a incapacidade temporária constatada pela perícia médica judicial, com DII fixada em 06/09/2022, ocorreu em momento em que a segurada não possuía a tempo de carência necessário após o reingresso no sistema previdenciário, tendo em vista que foram vertidas contribuições das competências de 04/2022 e 08/2022 abaixo do mínimo legal.

16. Ademais, não há discussão fática por parte da autora a respeito de se subentender que caberia ao empregador o pagamento por completo das contribuições por não ter prova de que tenha se submetido à jornada parcial de trabalho.

17. Esta Turma Recursal/PB segue o entendimento exposto pela TNU (Tema 349) para reconhecer a qualidade de segurada na época do início da incapacidade laboral, porém não considera o recolhimento de contribuições abaixo do mínimo para efeito de tempo de carência, pois caberia a parte a sua complementação, a fim de fazer jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, conforme art. 26, §6º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 10.410/2020.

18. Considerando a falta de preenchimento de tempo de carência, dá-se provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito autoral de benefício por incapacidade laboral.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

### **Súmula de julgamento**

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento aos embargos de declaração do INSS**, para, sanando a omissão apontada, reformar o acórdão embargado e julgar improcedente o pedido inicial, por ausência de tempo de carência necessário quando da DII.

---

0033023-90.2023.4.05.8200

Ementa

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. JUROS COMPOSTOS (ANATOCISMO). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SEGURO LIVREMENTE PACTUADO PELA PARTE-AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Relatório

-

Voto

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte-autora contra sentença que julgou improcedente pedido formulado no intuito de revisão cláusulas de contrato firmado no âmbito do Sistema de Financeiro da Habitação -- SFH, recorrendo a parte-vencida, alegando que o contrato contém vícios, pedindo-lhe a anulação, sob os argumentos de que: abusividade dos juros remuneratórios, argumentando que devem ser limitados à taxa média de mercado conforme jurisprudência consolidada do STJ, especialmente o REsp 1.161.530-RS, que permite revisão em casos excepcionais quando caracterizada relação de consumo e desvantagem exagerada; e ilegalidade da cobrança de tarifas de seguro por configurar venda casada, sustentando que a imposição de contratar seguro com seguradora indicada pela instituição financeira viola o CDC (art. 39, I), citando jurisprudência do STJ (Súmula 473 e Tema 972) que veda tal prática; requer a reforma da sentença para reduzir os juros ao patamar não abusivo e determinar a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de seguro (R\$ 13.946,40), além da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Colhe-se da sentença:

"No caso dos autos, o contrato que ensejou a dívida ora discutida foi pactuado no ano de 2021, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade.

Seguro Prestamista

De acordo com o art. 39, inciso I, do CDC, 'Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;'

O contrato de seguro prestamista consiste em uma modalidade de seguro que garante a quitação das prestações do empréstimo em caso de sinistros como morte e invalidez.

Assim, o seguro prestamista não coloca o consumidor em situação de desvantagem, posto que, de um lado o seguro garante o crédito da instituição financeira e do outro favorece o devedor, beneficiado com a proteção contra eventos inesperados, assim como, por vezes, com o pagamento de juros reduzidos em virtude da diminuição dos riscos assumidos pelo banco.

O simples fato de ter sido contratado o seguro prestamista não autoriza a conclusão de que ocorreu venda casada. Ora, como pacto acessório que é, só há seguro prestamista quando há um contrato principal de mútuo a ser garantido. Então, é da natureza do seguro prestamista que seja contratado no mesmo momento que o mútuo que pretende garantir.

Observadas as limitações legais à liberdade de contratar, cabe ao credor estipular livremente as condições para concessão de crédito, e, por sua vez, incube ao consumidor escolher o que mais lhe convém, buscando a opção de crédito mais vantajosa para si, considerando taxas de juros e encargos contratuais.

Da narrativa da petição inicial, não consta que a parte autora tenha sido coagido pela CEF a contratar o seguro prestamista para obter os contratos de empréstimo junto à instituição financeira.

Portanto, a contratação questionada não foi abusiva. Não havendo conduta ilícita da CEF, não faz jus a parte autora à indenização de danos materiais e morais pleiteada.

As demais questões discutidas nesta ação foram analisadas, inicialmente, na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto também como razões de decidir:

#### Tutela de urgência

O instituto da antecipação da tutela, como uma subespécie do gênero tutela de urgência e esta como espécie do gênero tutela provisória, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c o art. 300, ambos do CPC/2015, é admissível quando restar caracterizada a existência dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte; b) perigo de dano.

A probabilidade do direito alegado deve ser demonstrada através de elementos de prova que permitam ao juízo, no exercício de cognição sumária e mesmo antes do julgamento final da lide, acreditar na plena viabilidade da pretensão deduzida pela parte requerente.

A Lei nº 10.931/2004 dispõe o seguinte, no que interessa à causa:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Portanto, nas ações que tratam de financiamento imobiliário, como a presente, a suspensão liminar da exigibilidade do débito só será deferida se: a) a parte efetuar o depósito da parcela controvertida; ou b) houver "relevante razão de direito" - ou seja, se a causa de pedir deduzida indicar que a cobrança feita é realmente ilegítima - e risco de dano irreparável ao autor.

#### Aplicação do CDC ao contrato de mútuo habitacional

As instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'.

No julgamento da ADI nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que 'as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor', no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes.

Sabe-se que, para a inversão do ônus da prova, necessária a verossimilhança das alegações do consumidor, bem como a sua hipossuficiência concreta.

Além disso, a discussão nestes autos está restrita às questões expressamente deduzidas pelas partes, pois, 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.' (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009).

Assim, a abusividade das cláusulas contratuais precisa ser diretamente apontada pela parte, para que se possa delas conhecer.

No caso dos autos, não vislumbro o perigo da demora, requisito necessário à concessão da medida de urgência requerida.

Isso porque, ao analisar o contrato de financiamento juntado às fls. 44/62, observo que o referido contrato foi celebrado entre as partes em 24/08/2021, mas só agora, passados mais de 2 anos, que a parte autora ajuizou a presente ação alegando a abusividade da taxa de juros pactuada e, por conseguinte, requerendo a revisão do contrato habitacional, bem como a devolução das diferenças pagas a mais, razão pela qual entendo que a autora não demonstrou que o não acolhimento do seu pleito, nesse momento processual, causará dano a qualquer bem juridicamente protegido.

Ademais, não se configura a probabilidade do direito, pois a aplicação de sistema de amortização com juros compostos não é ilegal e por isso não pode ser afastada pelo Poder Judiciário, se o contratante anuiu com essas condições ao tempo da formação do contrato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, por falta de pressupostos legais.'

Não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve qualquer alteração no panorama fático ou jurídico apta a modificar as conclusões já expostas" (grifei)

#### DA ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA

Alegou a parte-autora, na Inicial, a "ilegalidade na exigência de pagamento de Seguro resta patente, uma vez que é um produto que a parte Autora não optou, o qual ela não tinha interesse de adquirir, além disso, não consta previsão para esta cobrança em nenhuma norma regulamentadora".

Sobre o tema, embora haja o entendimento consolidado pelo STJ de que "O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada" (TEMA 54), tem-se que o próprio STJ no representativo anotou que "É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura 'venda casada', vedada pelo art. 39, I, do CDC" (grifamos).

No caso concreto, o contrato contém cláusula pela qual se informa a "possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha com as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional -- CMN" e que a parte-autora declarou ter "optado, por livre escolha" pela apólice de seguro da Caixa Seguradora (item '1' do Anexo I do contrato, constante do anexo 10107343 deste autos, pg. 03).

Registre-se que a página do contrato está rubricada por um dos contratantes e também autor da ação: ANTONIO CARLOS DE LIMA BEZERRIL.

Ora, assinou-se o contrato, bem como a proposta de contratação do seguro prestamista, na qual declara ter exercido o direito de opção pela contratação do seguro.

Dessa forma, observando-se o princípio da autonomia da vontade e o 'pacta sunt servanda', entendo que não merecem prosperar as alegações da parte autora, uma vez que não houve má prestação de serviço pela CEF.

#### DA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS APLICADOS

O STJ definiu, sobre a matéria:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (TEMA 27)

Quanto ao conceito de abusividade, aquela Corte Especial já teve oportunidade de definir que "no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade" (1ª Seção, REsp. 911802/RS, rel. min. José Delgado, j. 24.10.2007, grifamos).

Alega a parte-autora, na Inicial, para tanto, que a taxa de juros pactuada está "acima do permitido pelo Banco Central" e "ultrapassa a média do mercado", além de gerar "desequilíbrio contratual".

Note-se que a parte-autora não apresentou qualquer parâmetro para embasar a sua alegação de ofensa à "média do mercado" ou a limites fixados pelo BACEN.

Neste contexto, é possível verificar que, para agosto/2021 (mês de celebração do contrato), o BACEN informa que a taxa aplicada pela Caixa Econômica Federal em "financiamento imobiliário com taxas de mercado -- pré-fixado" oscilou entre 0,93 a 11,79%am, compatível com as demais taxas aplicadas pelos outros bancos:

cf. [https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario\\_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=903101&tipoModalidade=M&InicioPeriodo=2021-08-01](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=903101&tipoModalidade=M&InicioPeriodo=2021-08-01).

No caso, o contrato previu taxa de 4.7500% (nominal) e 4.8547% (efetiva) am.

Não houve, portanto, abusividade.

## DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO)

Definiu o STJ:

"Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7"

(TEMA 48)

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"

(TEMA 246)

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"

(TEMA 247)

"A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial"

(TEMA 572)

"A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação"

(TEMA 953)

No caso, o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a capitalização dos juros (item 7.1, no anexo 10107343).

Relevante transcrever o que anotado no Tema 48: "Ver o Recurso Repetitivo no REsp 1.095.852/PR que, dando interpretação ao presente julgado, definiu que 'se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra amparo na jurisprudência atual do STJ".

Assim, apenas quando houver a amortização negativa quando do pagamentos das parcelas mensais do mútuo, consistente no não abatimento de juros e sua incorporação no saldo devedor, haveria a prática de capitalização de juros, quando da apuração dos juros subsequente.

Analisando-se a planilha de evolução do financiamento (anexo 10107352), não se apura amortização negativa, que se dá quando o valor é insuficiente para liquidar o capital e os juros, de modo que não houve incorporação de parcelas de juros não paga ao saldo devedor, não se configurado, na hipótese, a ocorrência de juros composto (anatocismo), de modo que não há interesse processual da parte-autora, no ponto.

#### DA CONCLUSÃO

Não se vislumbra as irregularidades apontadas no recurso na execução do contrato de financiamento habitacional pela CAIXA.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida também por seus próprios fundamentos.

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

## Súmula de julgamento

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos**, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

---

0016303-45.2023.4.05.8201

### Ementa

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE-AUTORA. AGENTE FÍSICO FRIO. PERÍODO POSTERIOR AOS ADVENTOS DOS DECRETOS NºS 2.172/97 E 3048/99. POSSIBILIDADE. EXAME DA PROFISSIOGRAFIA. ATIVIDADE DE ACOUGUEIRO. ENTRADAS E SAÍDAS DE CÂMARA FRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PROVIDOS**

### Relatório

-

### Voto

Trata-se de embargos de declaração em que se alega a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade/erro material, pretendendo-se a supressão do vício processual.

O PARTICULAR alega que há contradição/obscuridade/omissão/erro material consistente no fato de que o julgado embargado se restringiu a apreciar apenas uma parte dos períodos pleiteados, não se pronunciando quanto ao período de "02/02/1993 a 14/01/2000, laborado na empresa São Paulo Alpargatas".

Assiste razão à parte-embargante.

De fato, o acórdão consignou que:

"...

8.No caso, o PPP (anexo 9969966) indica que a atividade da parte-autora era a de 'reconhecer tipos de carnes, aves, peixes e outros; verificar, junto ao estoquista, no ato do recebimento das

carnes, os padrões de qualidade, tipos de carnes, aspectos e outros; reprová-las, se necessário, a mercadoria quando não estiver em conformidade; efetuar retirada de amostra in natura dos produtos cárneos, acondicionando-os de forma adequada; desossar, cortar, limpar as peças de carnes, dentre outros, utilizando-se de técnicas e instrumentos específicos, visando atender às solicitações efetuadas, verificando no manual de higiene/área qualidade quanto aos processos, temperar carnes, aves e peixes, separando-os em placas/monoblocos com pequenas porções e acondicionar de forma adequada, auxiliar na montagem dos pedidos de carnes, controlando sobras, data de vencimento e porcionamentos, zelar pela manutenção e higiene do local de trabalho e instrumentos utilizados na execução de suas atividades, temperar, acondicionar e armazenar conforme procedimento do manual de higiene, acesso à câmara fria ' (grifamos).

9. Portanto, vê-se que a menção ao acesso à câmara fria se dá em caráter residual à atividade profissional da parte-autora, de modo que é possível se reconhecer que tal acesso era esporádico, não permitindo o reconhecimento da habitualidade e permanência"

A transcrição da profissiografia contida no acórdão embargado refere-se ao período de 13.04.2000 a 30.08.2022 (emissão do PPP).

Passa-se a supressão da omissão.

O período de 02/02/1993 a 14/01/2000 também é pleiteado como especial em razão da exposição ao agente físico frio, razão pela qual lhe cabem as mesmas ponderações contidas no acórdão embargado:

"3. Conforme já exposta na sentença "com o advento do Decreto n.º2.172/97, o frio não mais é previsto como agente nocivo caracterizador da natureza especial do tempo de serviço, tampouco tendo sido indicado no Decreto n.º3.048/99".

4. No entanto, é admitido o reconhecimento da especialidade pela exposição nociva ao frio:

'...

4. O fator 'frio' era mencionado no Decreto n.º 53. 831/64, que o considerava agente insalubre de natureza física no Código 1.1.2 do quadro Anexo. Abrangia operações em locais com temperatura excessivamente baixa, nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais, em trabalhos na indústria do frio, como é o caso de operadores em câmaras frigoríficas e outros. Era exigida jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° (doze graus). O anexo I do Decreto 83.080/79 também incluiu o frio no código 1.1.2 como atividade sujeita a agente nocivo físico, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. Ao revogar os referidos Decretos, o Decreto n. 2.172/1997 não arrolou o agente frio como nocivo para fins de atividade especial. O mesmo ocorreu com o Decreto n.º 3.048/1999, que não previu o agente frio no rol de agentes nocivos para fins de insalubridade. Não obstante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que 'as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos

à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais'(REsp 1306113/SC, Rel Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, j.14/11/2012, D Je 07/03/2013). Particularmente quanto ao agente frio, há decisão do Egrégio Tribunal Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o enquadramento como atividade especial ainda que após a edição dos Decretos nos 2.172/1997 e 3.048/1999, se comprovado, no caso concreto, ter o trabalhador estado a ele submetido, de modo habitual e permanente. Ademais, conforme o Anexo 09 da NR 15 do MTE, as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. A esse respeito, também a Turma Nacional de Uniformização (TNU) tem-se posicionado no sentido de reconhecer o enquadramento do agente nocivo frio como atividade especial, no período posterior ao advento do Decreto nº. 2.172/1997, desde que comprovada exposição habitual e permanente por meio de laudo técnico ou PPP'

(STJ, AREsp. 2728069, rel. min. Sérgio Kukina, decisão em 16.10.2024)

5. A TNU, por sua vez, embora admita a especialidade mesmo ante atividade de 'entradas e saídas' em câmaras frias, ressalta que tal condição não afasta a obrigatoriedade da permanência da exposição.

6. Neste sentido:

'RECLAMAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. AO EXAMINAR A PROFISSIOGRAFIA DA PARTE AUTORA, A TURMA DE ORIGEM CONCLUIU QUE A ENTRADA EM CÂMARA FRIA SERIA EVENTUAL. ENTENDIMENTO QUE NÃO DESTOA DA POSIÇÃO DA TNU, QUE APENAS ADMITE A CONSTANTE ENTRADA E SAÍDA DO AMBIENTE FRIO SEM QUE ISSO DESCARACTERIZE A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DISTINÇÃO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PROCEDENDO A UM DISTINGUISHING, ENTENDEU QUE NA DEMANDA SUB JUDICE NÃO HÁ COMO SE INFERIR DO ACERVO PROBATÓRIO QUE, DE FATO, O DEMANDANTE ADENTRAVA A CÂMARAS FRIGORÍFICAS COM QUALQUER FREQUÊNCIA A ENSEJAR HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. 2. NÃO CONFIGURADA QUALQUER SITUAÇÃO DE OFENSA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 3. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO'

(RECLAM no Processo nº 5000114-36.2022.4.90.0000, rel. Juíza Fed. Paula Emilia Moura Aragao De Sousa Brasil, j. 16.08.2023)

7. Assim, é preciso analisar a profissiografia"

Neste sentido, o PPP (anexo 9969966, pg. 01), descreve a atividade desempenhada pela parte-autora como "ajudar o cozinheiro na cocção e frituras de gêneros alimentícios, mantendo o padrão de qualidade exigidos pela Alpargatas" (grifamos).

Portanto, vê-se que o acesso à câmara fria se dá em caráter residual à atividade profissional da parte-autora, não sendo a exposição permanente ao frio compatível com a atividade de cocção (cozedura) e fritura de alimentos, de modo que é possível se reconhecer que tal acesso era esporádico, não permitindo o reconhecimento da habitualidade e permanência.

É o caso, portanto, de se dar provimento aos embargos de declaração, para afastar a omissão apontada, porém, sem emprestar efeitos infringentes aos embargos, mantidos, assim, os demais termos do julgado embargado.

**Sérgio Murilo Wanderley Queiroga**

Juiz Federal Relator

#### **Súmula de julgamento**

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz Federal relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

---

## RECURSOS ORDINÁRIOS - 3ª RELATORIA

0013661-68.2024.4.05.8200

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE (RADIAÇÃO SOLAR). REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade do trabalho do autor nos intervalos de 12/01/1996 a 21/03/1996, 31/07/1996 a 04/04/1997 e 11/06/1997 a 13/11/2019, na Japungu Agroindustrial LTDA e no Espólio de Paulo Fernando C. de Moraes, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O ente público recorre, sustentando que a especialidade dos períodos supracitados não deve ser reconhecida, sob os seguintes fundamentos: i) a radiação não-ionizante não pode ser considerada como agente nocivo à saúde após 06/03/1997; ii) conforme entendimento da TNU, o PPP deve discriminar a carga solar de acordo com o método IBUTG, e que o agente nocivo esteja arrolado no LINACH e registrado no CAS (Chemical Abstracts Service); iii) só a partir de 2014 que a avaliação pode ser qualitativa.

3. O STJ, em julgamento representativo de controvérsia, fixou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991)". (AREsp 1594430/RN; Segunda Turma; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Julgamento em 10/03/2020; Publicação em 20/08/2020)

4. Vejamos o entendimento da TNU, acompanhado por esta TR, acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade com relação ao agente nocivo radiação não-ionizante, ainda que após o Decreto nº 2.172/1997:

Em relação à radiação, na vigência do Decreto nº 53.831/64, não havia distinção entre a radiação ionizante e a radiação não ionizante como agente nocivo à saúde do trabalhador, não

obstante o Decreto nº 83.080/79 tenha restringido o fator nocivo apenas à radiação ionizante. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, indicam apenas a radiação ionizante como fator nocivo à saúde ou à integridade física do obreiro. 3. Não obstante a ausência de previsão expressa nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, considerando a jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto em tais regulamentos é exemplificativo, uma vez demonstrada mediante prova técnica que há efetiva exposição a outros agentes nocivos ali não previstos expressamente, que se mostrem prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, é possível o reconhecimento da atividade especial. 4. No caso do agente nocivo radiação, a literatura especializada acentua o caráter extremamente nocivo da radiação ionizante, todavia, não afasta o potencial nocivo também da radiação não ionizante, embora em menor grau do que aquela. (TNU; PU 5000679-05.2016.4.04.7113; Ministro Raul Araújo; Julgamento e publicação em 03/04/2018).

5. No caso, como bem destacado na r. sentença: "Há PPPs e Laudos (docs. 44533815 a 44533817) noticiando labor do requerente com exposição, habitual e permanente, a radiação não ionizante (radiação solar)". Ademais, segundo os PPPs emitidos, respectivamente, pela Japungu Agroindustrial LTDA e Espólio de Paulo Fernando C. de Moraes em 01/07/2022 (IDs nºs 10622630 e 10622631), a parte autora exerceu o cargo/função de trabalhador rural no setor de campo nos períodos reconhecidos na sentença, como especiais, executando as atividades manuais da área agrícola, como limpa de canal de irrigação utilizando pá e enxada, serviço na catação de cana (lambaio), utilizando técnicas e ferramentas adequadas, serviços nos tratos culturais, no corte de semente no plantio, separação das gemas no rebole e limpa mato, serviço de operação dos pivot e adutoras, fazendo processo de ligamento e desligamento, monitorando o deslocamento nos talhões de cana, serviço de montagem e desmontagem de linha na irrigação nos talhões de cana, serviço de adubação corretiva e preparativa no solo de plantio da cana, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição à radiação não ionizante.

6. Com relação aos agentes nocivos previstos no Grupo 1 da LINACH, no qual se inclui a radiação solar, a TNU firmou entendimento no sentido de que a análise deve ser meramente qualitativa, não havendo que se falar em medição de calor pelo índice IBUTG e não sendo o uso de EPI eficaz hábil a descaracterizar a natureza especial do tempo de serviço (PEDILEF n.º 05183628420164058300, Rel. Juíza Federal Carmem Elizângela Dias Moreira de Resende, 12/12/2018).

7. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

## Súmula de julgamento

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do Ente Público**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

Condenação do Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

---

**0016531-23.2023.4.05.8200**

**ADMINISTRATIVO. UFPB. PROCESSO SELETIVO DE REOPÇÃO DE CURSO. EXISTÊNCIA DE VAGAS OCIOSAS NO CURSO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE DE OFERTA. RESOLUÇÃO Nº 29/2020 -- CONSEPE/UFPB. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA UFPB DESPROVIDO.**

Relatório

-

Voto

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto pela Universidade Federal da Paraíba -- UFPB contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal/PB que julgou procedente o pedido de Adna Kaline de Oliveira Araújo, determinando sua matrícula no curso de Medicina (2023.1) via reopção de curso, com base na existência de vagas ociosas não ofertadas em desacordo com a Resolução nº 29/2020 do CONSEPE/UFPB.

2. A sentença entendeu que a própria norma interna da UFPB obriga a oferta semestral de vagas ociosas para reopção, transferência ou ingresso de graduado, e que, no caso, havia prova documental de 15 vagas no curso de Medicina, sendo que ao menos 5 deveriam ter sido destinadas ao PSRC. A autora, classificada em 5º lugar, estaria dentro do quantitativo que deveria ter sido ofertado. A UFPB, mesmo intimada, não apresentou contraprova que afastasse os dados trazidos pela autora.

3. No recurso, a UFPB sustenta que a autora não foi aprovada dentro do número de vagas efetivamente ofertadas, que houve excesso de alunos no 1º período em razão da pandemia, e

que a concessão de matrícula gera risco de consolidação da situação de fato ("teoria do fato consumado"), configurando "periculum in mora inverso". Requer atribuição de efeito suspensivo e reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

4. A Resolução nº 29/2020 CONSEPE/UFPB, art. 102, §1º, impõe a oferta obrigatória, a cada semestre, das vagas remanescentes do SISU e das geradas por cancelamentos, abandonos, transferências e reopção, para preenchimento via PSRC, PSTV ou PSIG. Cabe às coordenações indicar a distribuição entre as modalidades, e, na ausência dessa indicação, a PRG deve dividi-las igualmente.

5. No caso concreto, ficou demonstrado que havia 15 vagas ociosas no curso de Medicina no semestre 2023.1, com disponibilidade em todas as disciplinas obrigatórias do 1º período. Das 15 vagas, ao menos 5 deveriam ter sido ofertadas para o PSRC. A autora, classificada em 5º lugar, estaria dentro do quantitativo a ser obrigatoriamente ofertado.

6. A UFPB justificou a oferta de apenas 1 vaga no PSRC alegando excesso de alunos em razão da retenção de 51 estudantes nos dois primeiros períodos e da entrada de 68 novos pelo SISU. Contudo, não apresentou dados concretos que refutassem a prova documental da autora, que indicava disponibilidade de vagas mesmo após o encerramento do prazo de matrícula.

7. A autonomia universitária, embora garantida pela Constituição, foi exercida pela própria UFPB ao editar a Resolução nº 29/2020, obrigando-se a ofertar vagas ociosas. Não há discricionariedade para descumprir a norma interna. Ademais, ainda que se admitisse a excepcionalidade da pandemia como justificativa, esta foi afastada pela prova produzida nos autos.

8. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o argumento de "periculum in mora inverso" não prospera. A situação fática decorre de decisão judicial confirmada em sentença, e o eventual aproveitamento de créditos pela autora não afasta o direito reconhecido no mérito, cuja procedência se sustenta em prova robusta.

9. Assim, deve ser mantida integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, diante da ausência de elementos capazes de infirmar a conclusão de que a autora tinha direito à matrícula pretendida.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

## Súmula de julgamento

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**, mantendo a sentença pelos fundamentos acima, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas.

---

**0026980-40.2023.4.05.8200**

### Ementa

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO PROVIDO.**

### Relatório

-

### Voto

1. Trata-se de demanda na qual se pede a concessão de benefício por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. A sentença foi de procedência parcial, concedendo apenas auxílio por incapacidade temporária, por concluir que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente que permite reabilitação profissional, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei nº 8.213/91.

2. O autor, padeiro, residente no município de Lucena, nasceu em 15/03/1963. Em seu recurso, pugna pela conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente, sustentando que apresenta incapacidade definitiva que impede qualquer atividade laborativa; afirma que suas condições pessoais, idade e baixa escolaridade impedem efetiva reabilitação profissional.

3. Segundo o laudo do perito judicial, o autor é portador de "Sequelas de outras fraturas do membro inferior (CID 10 - T93.2) e Artrose pós-traumática de outras articulações (CID 10 - M19.1)", patologias que provocam incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam utilização reiterada e simultânea dos membros inferiores.

4. De acordo com o especialista, "O(a) periciado é portador de incapacidade laboral parcial e permanente. O(a) periciado(a) pode exercer todas as atividades profissionais que não exigem a utilização reiterada e simultânea dos membros inferiores". Tendo-se em vista que a atividade sempre exercida pelo segurado como padeiro exige exatamente esforços físicos e permanência prolongada em pé, a patologia impede o segurado de exercer sua profissão habitual.

5. Contudo, analisando as condições pessoais do autor e seu histórico laborativo, verifica-se que o mesmo merece a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Com efeito, a súmula nº 47 da TNU estabelece que "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente".

6. O CNIS demonstra que o autor trabalhou como empregado por longos períodos desde 1986 e mantido quase ininterruptamente até 2020, exercendo atividades que demandavam esforço físico (padeiro, auxiliar de produção), possuindo experiência apenas neste ramo. Ademais, com 60 anos de idade, baixa escolaridade (analfabeto - só sabe assinar o nome), residente em município do interior com escassas oportunidades de trabalho, e portador de sequelas definitivas que impedem sua atividade habitual, constata-se a impossibilidade prática de reabilitação profissional.

7. Em tais termos, tendo-se em vista que o laudo pericial concluiu haver incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, e considerando as condições pessoais desfavoráveis do segurado, merece provimento o recurso da parte autora para converter o benefício em aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 47 da TNU.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

## Súmula de julgamento

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para converter o benefício de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente desde a sessão de julgamento. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais.

---

**0003937-59.2023.4.05.8205**

### Ementa

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS FAVORÁVEIS. VULNERABILIDADE SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

### Relatório

-

### Voto

1. Trata-se de demanda na qual se pede a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC-LOAS). A sentença foi de improcedência, porque concluiu que a parte autora não possui impedimento de longo prazo que justifique a concessão do benefício, fundamentando-se no art. 20, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93.

2. A autora, agricultora, residente no município de Maturéia, nasceu em 20/02/2001. Em seu recurso, pugna pela concessão do benefício, sustentando que apresenta impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica; afirma que não tem condições de trabalhar em razão de sua enfermidade de esclerose múltipla, bem como que vive em situação de miserabilidade.

3. Segundo o laudo do perito judicial, a autora é portadora de "Esclerose múltipla (CID 10 - G35)". Esta patologia provoca incapacidade total e temporária na periciada.

4. De acordo com o especialista, "A incapacidade é temporária. O tratamento é medicamentoso e fisioterápico. É possível estimar um tempo mínimo de recuperação de um ano, contados a

partir da data da realização desta perícia". Tendo-se em vista que o laudo pericial concluiu haver incapacidade total e temporária com duração superior a dois anos (desde 18/11/2022), a patologia configura impedimento de longo prazo que impede a demandante de prover o próprio sustento; além disso, as condições pessoais e socioeconômicas evidenciam sua completa vulnerabilidade social.

5. Ressalte-se que o perito judicial respondeu no quesito VI do laudo que "Sim. Ver resposta ao quesito V", confirmando que a incapacidade pode ser enquadrada como "de longo prazo", entendida como aquela que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RE n.º 567.985/MT, o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

7. O critério de  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

8. No caso, o núcleo familiar é composto pela autora (23 anos) e seu filho Daniel Ramos Alves (05 anos), que não possui rendimento mensal próprio, vivendo apenas do Bolsa Família de R\$ 750,00, da pensão alimentícia de R\$ 200,00 e da ajuda de familiares. Sendo assim, percebe-se que a renda per capita era inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, quando da DER.

9. A vulnerabilidade social da recorrente resta evidenciada pelos seguintes fatores: jovem de apenas 23 anos, com escolaridade limitada ao ensino fundamental incompleto, mãe solteira responsável por criança de 05 anos, portadora de doença crônica e degenerativa (esclerose múltipla) que demanda tratamento especializado contínuo, residindo em imóvel cedido pela genitora, sem condições de arcar com os custos do tratamento médico necessário, dependente exclusivamente de benefícios assistenciais e ajuda familiar para sobrevivência. Ademais, conforme o registro fotográfico constante do laudo social, a moradia da autora é simples, sendo guarnecida por móveis básicos e indispensáveis a uma habitabilidade e subsistência mínimas.

10. Em tais termos, tendo-se em vista que o laudo pericial médico concluiu haver impedimento de longo prazo com duração superior a dois anos, e demonstrada a situação de vulnerabilidade socioeconômica da recorrente, merece provimento o recurso da parte autora, nos termos dos artigos 20, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93.

11. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

### **Súmula de julgamento**

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para conceder o benefício assistencial desde a DER (24/02/2023), com o pagamento dos atrasados desde esta data, corrigido com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor, e observado os termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais.

---